



VOTO

PROCESSO: 60800.157460/2011-86

INTERESSADO: PAULO SERGIO MACHADO SOARES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/05/2017

AI: 02626/2011 Data da Lavratura: 21/06/2011

Crédito de Multa nº: 633.765/12-1

Infração: Permitir operação de aeronave de piloto com CHT vencido

Enquadramento: alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.5 do RBHA 91

Data da infração: 12/09/2007 **Hora:** 13h12 (Z) **Local:** trecho SBAU – SWUZ **Aeronave:** PT-KME

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por PAULO SÉRGIO MACHADO SOARES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.157460/2011-86, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0464521 e 0464536) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.765/12-1.

O Auto de Infração nº 02626/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 21/06/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c 91.5 do RBHA 91, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 12/09/2007 Hora: 13h12 (Z) Local: trecho SBAU – SWUZ

(...)

Descrição da ocorrência: Operou aeronave com CHT vencido

HISTÓRICO: Foi constatado que, na data, hora e trecho acima citados, Vossa Senhoria permitiu que o tripulante JEAN CARLO DEWES – CANAC 102660 – operasse a aeronave de marcas PT-KME com habilitação requerida vencida, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 130/SDSA-2/2008, de 30/06/2008 (fl. 02), o INSPAC informa que, durante consulta à movimentação da aeronave PT-KME no Sistema MAPPER em 30/06/2008, foi constatado que o tripulante Jean Carlo Dewes operou a aeronave nos dias 12/09/2007 e 01/10/2007 com o CHT exigido pela aeronave vencido.

Constam nos autos do processo as cópias dos documentos: Verificação RAB, dados do MAPPER do piloto Jean Carlo Dewes e Movimento da aeronave PT-KME, de 13/07/2006 a 17/05/2008 (fls. 03 a 07).

HISTÓRICO DO PROCESSO

Constam nos autos do processo as cópias dos documentos referentes ao Auto de Infração nº 260/GER 5/2008, que deu origem ao processo administrativo nº 60850.005925/2008-97 (fls. 12 a 22).

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/03/2012 (fl. 27), o Autuado postou defesa a esta Agência em 26/03/2012 (fls. 24 a 26), na qual afirma que em nenhum momento permitiu que o comandante Jean Carlo Dewes operasse a aeronave de marcas PT-KME em 12/09/2007 às 13h12 (Z). Alega, ainda, que a matrícula de sua aeronave pode estar sendo usada indiscriminadamente por terceiros. Por fim, solicita deferimento.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em Despacho de Convalidação, de 12/04/2012 (fl. 30), foi indicada a 'convalidação' do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do auto de infração em 15/05/2012 (fl. 34), por meio da Notificação de Convalidação nº 155/2012/SEPIR/SSO-RJ, de abril de 2012 (fl. 31), o Autuado postou defesa a esta Agência em 22/05/2012 (fl. 32), na qual alega que pessoas desconhecidas estariam usando a matrícula da aeronave para realizar voos. Declara que a aeronave não foi utilizada no dia 12/09/2007 às 13h12 (Z), no trecho SBAU – SWUZ. Afirma acreditar que também estariam utilizando o código do comandante Jean Carlo Dewes – CANAC 102660. Por fim, solicita deferimento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02/07/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 35 a 36.

À fl. 37, notificação de decisão de primeira instância, de 08/08/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/08/2012 (fl. 39), o Interessado postou recurso a esta Agência em 28/08/2012 (fls. 41 a 43), por meio do qual reitera suas alegações em defesa, afirmando que os voos nunca aconteceram. Afirma que pessoas desconhecidas estariam usando a matrícula da aeronave indiscriminadamente em planos de voos "afil". Por fim, solicita o provimento do recurso e o cancelamento da decisão imposta.

Tempestividade do recurso certificada em 11/09/2012 – fl. 44.

DILIGÊNCIA

Em 04/04/2013 (fls. 45 a 47), a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, para fornecimento das informações solicitadas pela Relatora.

Em Despacho nº 45/2013/JR/ANAC, de 09/04/2012 (fl. 49), encaminhou-se o processo à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, para que sejam prestadas as informações solicitadas.

Em Nota Técnica nº 012/2014/GOAG-PA/SPO, de 29/01/2014 (fl. 51), Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO apresenta respostas à diligência.

Consta nos autos a Nota Técnica nº 189/2013/GOAG-PA/SPO às fls. 52 a 54. Junta anexos às fls. 55 a 70.

Em Despacho nº 96/2014/ACPI/SPO/RJ, de 07/02/2014 (fl. 72), o processo foi restituído à extinta Junta Recursal.

Em Despacho, de 11/02/2014 (fl. 73), o processo foi encaminhando ao setor de distribuição.

À fl. 74, Despacho, de 21/01/2015, o processo retornou à Secretaria da Junta Recursal, em razão da juntada de novos documentos para intimação do Interessado, oportunizando prazo para a formulação de alegações antes das decisões dessa Junta Recursal.

Após terem sido frustradas as tentativas de notificação do interessado via postal (fls. 75 a 90), foi emitido o Despacho, de 24/03/2017, determinando a intimação do autuado por meio de publicação oficial (SEI nº 0540237).

Constam nos autos o Edital de Intimação assinado eletronicamente pelo Secretário da ASJIN em 24/03/2017 (SEI nº 0540285) e Despacho à ASTEC para publicação do referido Edital emitido na mesma data (SEI nº 0540421).

O interessado foi notificado por meio de Edital, conforme Diário Oficial da União nº 66, de 5 de abril de 2017, Seção 3, folha 127 (SEI nº 0573040).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 22/03/2017 (SEI nº 0464541).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 16/05/2017 (SEI nº 0679073), sendo o presente expediente restituído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0698528).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Análise e julgamento do processo*

Cumpre mencionar que o presente processo foi analisado em conjunto com o processo administrativo nº 60800.157497/2011-12 em julgamento na presente Sessão de Julgamento (444^a), pelo fato do Interessado Sr. Paulo Sérgio Machado Soares ter permitido que o tripulante Sr. Jean Carlo Dewes – CANAC 102660 – operasse a aeronave de marcas PT-KME com habilitação requerida vencida nos dias 12/09/2007 e

01/10/2007.

1.2. **Da Regularidade Processual**

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/03/2012 (fl. 27), tendo apresentado sua Defesa em 26/03/2012 (fls. 24 a 26). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/08/2012 (fl. 39), apresentando o seu tempestivo Recurso em 28/08/2012 (fls. 41 a 43), conforme Despacho de fl. 44.

O processo seguiu para análise e julgamento após realização de diligência e notificação do interessado quanto aos novos documentos juntados aos autos, conforme Despacho SEI nº 0679073.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. **DO MÉRITO**

2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Permitir operação de aeronave de piloto com CHT vencido**

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

No presente processo, o interessado Sr. Paulo Sérgio Machado Soares, foi autuado por permitir que o tripulante Sr. Jean Carlo Dewes – CANAC 102660 – operasse a aeronave de marcas PT-KME com habilitação requerida vencida no dia 12/09/2007.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que:

CBA

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

(...)

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe em sua Aplicabilidade:

RBHA 91

SUBPARTE A - GERAL

91.1 - APLICABILIDADE

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões

cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

O RBHA 91 apresenta, em sua seção 91.5, os requisitos para tripulações, conforme a seguir:

RBHA 91

91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(....)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

No presente caso, em defesa e em recurso, o interessado Sr. Paulo Sérgio Machado Soares alega que, em momento algum, permitiu que o piloto Sr. Jean Carlo Dewes operasse a aeronave de marcas PT-KME no dia 12/09/2007.

Diante das alegações do Interessado, verifica-se a existência do processo administrativo nº 60800.194589/2011-75, originado do AI nº 2633/2011, interessado e piloto Sr. Jean Carlo Dewes, código ANAC nº 102660, que foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do referido piloto por ter operado a aeronave de marcas PT-KME, em 12/09/2007, 13h12 (Z), trecho SBAU-SWUZ, com habilitação requerida vencida.

Já o processo administrativo nº 60800.194609/2011-16, originado do AI nº 02638/2011, interessado e piloto Sr. Jean Carlo Dewes, código ANAC nº 102660, foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do referido piloto por ter operado a aeronave de marcas PT-KME, em 01/10/2007, às 16h30, trecho SBGO-SBBI, com habilitação requerida vencida.

Conforme consulta no SIGAD e os autos do processo, em decisão de primeira instância do processo administrativo nº 60800.194589/2011-75, com base nos documentos apresentados pelo então interessado Sr. Jean Carlo Dewes e a fragilidade do elemento de prova em que se fundamenta o auto de infração, esta Agência entendeu que não foi comprovada a violação à legislação vigente, sendo, então, o processo administrativo arquivado.

Com relação ao processo administrativo nº 60800.194609/2011-16, verifica-se que o mesmo também foi arquivado pelo setor competente em primeira instância diante da análise da operação do dia 12/09/2007 e na constatação da ausência de lançamento de qualquer voo no dia 01/10/2007 no Diário de Bordo da Aeronave de marcas PT-KME.

Cumprido, ainda, relatar que, após arquivamento do processo nº 60800.194589/2011-75 e comprovado que o piloto Sr. Jean Carlo Dewes não havia pilotado a aeronave no dia 12/09/2007, foi lavrado o Auto de Infração nº 02490/2012, que deu origem ao processo administrativo nº 00065.071085/2012-06.

No referido Auto de Infração, o Interessado Sr. Paulo Sérgio Machado Soares foi autuado por permitir que a aeronave de marcas PT-KME fosse operada no dia 12/09/2007, tendo sido lançado como piloto em comando o Sr. Jean Carlos Dewes (CANAC 102660), quando foi comprovado que não tratava-se desse piloto.

Ressalta-se que o processo administrativo nº 00065.071085/2012-06, crédito de multa nº 636.864/13-6, foi julgado em segunda instância pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, na data de 25/02/2016, sendo o Interessado penalizado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Dessa forma, diante dos fatos, dos documentos acostados aos autos e dos documentos apresentados nos

processos administrativos nº 60800.157497/2011-12 (processo analisado e julgado nesta mesma sessão de julgamento), 60800.194589/2011-75, 60800.194609/2011-16 e 00065.071085/2012-06, no caso em tela, observando o princípio da boa-fé, entende-se insubsistente o Auto de Infração que deu origem a esse processo pelo fato de não existir comprovação de que o piloto Sr. Jean Carlo Dewes operava a aeronave PT-KME em 12/09/2007, ou seja, não conta evidência objetiva de ato infracional descrito no AI nº 02626/2011 praticado pelo Interessado.

Dessa forma, a ASJIN entende que não se prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 633.765/12-1 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/05/2017, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0698532** e o código CRC **C0243D94**.

SEI nº 0698532



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.157460/2011-86

Interessado: PAULO SÉRGIO MACHADO SOARES

Crédito de Multa (SIGEC): 633.765/12-1

AINI: 02626/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 633.765/12-1 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 30/05/2017, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0698541** e o código CRC **8F00B3D9**.
